

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.658, DE 2017

Apensado: PL nº 7.982/2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para tratar dos crimes contra o Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado FRANCISCO FLORIANO

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.658, de 2017, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.080, de 1990, para tratar de crimes contra o Sistema Único de Saúde (SUS). Cria, assim, o Título VI na Lei, em que apresenta cinco tipos penais, com a respectiva atribuição de pena. O autor, na justificção, destaca que a ausência dos profissionais e a falta e cumprimento da jornada de trabalho são um grave problema para a Saúde Pública.

Já o Projeto de Lei nº 7.982, de 2017, visa a modificar o Decreto-Lei nº 201, de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, para tornar o atraso do repasse de recursos do SUS às entidades beneficentes de assistência social na área de saúde crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Na justificção, o autor evidencia que é frequente que os gestores municipais atrasem os pagamentos aos prestadores que, por isso, não honram com seus compromissos financeiros e trabalhistas, o que põe em risco a continuidade da prestação de serviços essenciais à população.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215416182000>



As proposições, que tramitam em regime ordinário, estão sujeitas à apreciação do Plenário. Para análise, foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no que tange ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 7.658, de 2017, e de seu apensado, o PL nº 7.982, de 2017, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Antes de iniciarmos a nossa apreciação, destacamos que, no dia 14 de maio de 2019, a Deputada Geovania de Sá ofereceu um parecer de relatora, com Substitutivo, sobre esses mesmos projetos de lei, que não chegou a ser apreciado pela Comissão. Por concordarmos com a sua abordagem, nós nos embasamos em suas considerações, e também acrescentamos alguns argumentos que julgamos pertinentes.

A Lei Orgânica da Saúde¹ deixa claro, em seu art. 7º, que o atendimento ao cidadão no SUS será exercido de forma universal, integral, e será pautado, sempre, pela igualdade e pela resolutividade. Já a Carta dos Direitos e Deveres da Pessoa Usuária da Saúde², garante que é direito do cidadão ter atendimento adequado, inclusivo e acessível, com qualidade e no tempo certo.

No entanto, no exercício do nosso mandato, é comum depararmos com denúncias de cumprimento irregular de jornada por profissionais de saúde, de mau atendimento aos cidadãos, de cobranças indevidas de pacientes, além de atrasos nos pagamentos aos prestadores.



1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

2 <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2017/Reso553.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215416182000>



De acordo com notícia divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Saúde em 2017³, à época havia 878 processos reunidos pelo Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde referentes a ações do Ministério Público contra gestores municipais que apontavam irregularidades de cumprimento de carga horária de profissionais de saúde, inclusive médicos.

O Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, por meio de auditoria na rede pública de saúde, mostrou que o descumprimento da carga horária pelos médicos chegava a 45% dos casos analisados em Cuiabá⁴. Já o Ministério Público de Minas Gerais conduziu investigação que mostrou que médicos do estado não só descumprem a jornada de trabalho, como acumulam, irregularmente, diversos vínculos com o SUS, com total incompatibilidade de horários⁵. Em 2019, o Ministério Público Federal (MPF) desencadeou averiguações em diversos municípios paranaenses, após denúncia de cidadãos que alertavam que os médicos vinculados ao SUS não cumpriam as respectivas jornadas nas unidades básicas e, com isso, as unidades de pronto atendimento estavam superlotadas⁶. Em Santa Catarina, o Tribunal chegou a fixar multa de R\$ 918 reais por hora não trabalhada para um profissional que vinha descumprindo sua jornada desde 2017⁷.

A inassiduidade e o atendimento de baixa qualidade de alguns (maus) profissionais não é o único problema que prejudica os usuários do SUS. Outra questão gravíssima, que merece correções, é o atraso do pagamento dos prestadores pelos gestores, que tem prejudicado os hospitais filantrópicos, que respondem por aproximadamente metade dos atendimentos do SUS e 70% da assistência de alta complexidade, com 130 mil leitos disponibilizados à saúde pública⁸.

3 <https://antigo.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/29337-esclarecimento-sobre-acao-de-cumprimento-de-carga-horaria-medica>

4 <https://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/medicos-da-atencao-basica-em-cuiaba-nao-cumprem-45-da-carga-horaria-diz-tce-mt.shtml>

5 <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/29-10-2017/ministerio-publico-investiga-jornadas-de-medicos-do-sus.html>

6 <https://tribunadovale.com.br/index.php/mpf-fiscaliza-se-medicos-cumprem-jornada-de-trabalho-paga-pelo-sus/>

7 <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-mantem-multa-de-r-918-h-para-medico-que-nao-cumpre-o-horario-nem-na-pandemia>

8 <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2021/03/1150769/covid-19-volume5.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215416182000>



Já foi preciso que o MPF ajuizasse ação contra município para que o repasse de valores fosse feito a instituições⁹. Neste ano, a justiça chegou a determinar que o Ministério da Saúde efetuasse repasse direto a um hospital, sem que o valor passasse pela prefeitura responsável, uma vez que a respectiva secretaria de saúde não vinha depositando os valores para esse prestador¹⁰.

Tanto o mau exercício da função dos profissionais de saúde quanto a falta de repasse dos gestores aos prestadores representam ofensas às normas que regem o funcionamento do SUS. Por isso, a criação de tipos penais para punir aqueles que agem dessa forma é uma maneira de prevenir a ocorrência desses fatos. Assim, do ponto de vista da Saúde Pública, os PLs ora analisados merecem ser aprovados. Apresentamos, ao final deste voto, um Substitutivo que reúne o disposto nas duas proposições e também faz uma simples correção de técnica legislativa, que será mais bem apreciada pela CCJC.

Diante do exposto, o nosso voto pela APROVAÇÃO dos PLs nºs 7.658 e 7.982, de 2017, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

9 <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=45108¬icia=mpf-ajuiza-acao-contracuiaba-para-repasse-de-r-145-mi-a-hospital-de-cancer-e-apmi>

10 <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/ministro-da-sade-efetua-pagamento-de-r-9-3-milhes-atrasados-do-hospital-de-cncer/662795>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215416182000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.658, DE 2017

Apensado: PL nº 7.982/2017

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar dos crimes contra o Sistema Único de Saúde, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar o atraso do repasse de recursos do Sistema Único de Saúde às entidades beneficentes de assistência social na área de saúde crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar dos crimes contra o Sistema Único de Saúde, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar o atraso do repasse de recursos do Sistema Único de Saúde às entidades beneficentes de assistência social na área de saúde crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI:

“Título VI

DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 38-A. Deixarem os profissionais de saúde que prestam serviços ao SUS, independentemente do vínculo jurídico, de cumprir a jornada de trabalho para a qual foram contratados.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. O ato previsto no *caput* deste artigo também configura improbidade administrativa e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação relativa a esse assunto.

Art. 38-B. Fraudarem os profissionais de saúde que prestam serviços ao SUS, independentemente do vínculo jurídico, o registro de ponto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215416182000>



Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Art. 38-C. Desviarem os gestores dos recursos financeiros do SUS a finalidade no uso da receita destinada à aplicação dos recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 38-D. Deixarem de aplicar os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 38-E. Fazerem se substituir por terceiros nos serviços públicos de saúde os profissionais de saúde que prestam serviços ao SUS, independentemente do vínculo jurídico.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 38-F. Exigirem os profissionais de saúde que prestam serviços ao SUS, independentemente do vínculo jurídico, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ao paciente para ser atendido ou para a realização de procedimentos de saúde.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 3º O art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

.

XXIV – atrasar em mais de 10 (dez) dias úteis o repasse de recursos do Sistema Único de Saúde às entidades prestadoras de serviços na área de saúde, a contar da data do recebimento da verba pela prefeitura.

.....“(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.




Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215416182000>

